

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
5/CONT-TV/2010
que adopta a Recomendação
1/2010**

Participações contra a SIC relativas a incidente ocorrido na SIC Internacional durante a exibição do programa “O Novo Benfica – S.L. Benfica vs Club Atlético de Madrid – Jogo de Apresentação”

Lisboa

24 de Fevereiro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/CONT-TV/2010 que adopta a Recomendação 1/2010

Assunto: Participações contra a SIC relativas a incidente ocorrido na SIC Internacional durante a exibição do programa “O Novo Benfica – S.L. Benfica vs Club Atlético de Madrid – Jogo de Apresentação”

I. Objecto

1. Deram entrada nesta Entidade Reguladora, nos dias 24 e 27 de Julho de 2009, duas participações contra a SIC, apresentadas por, respectivamente, Natálio da Costa Santos e Carlos Filipe Fernandes de Andrade Costa, a propósito de alegados comentários impróprios proferidos pelos comentadores José Augusto Marques e Jorge Baptista, durante a transmissão do programa “O Novo Benfica – S.L. Benfica vs Club Atlético de Madrid – Jogo de Apresentação”, emitido na SIC Internacional no dia 21 de Julho de 2009.
2. Posteriormente, em 25 de Agosto de 2009 foi recebida uma participação sobre os mesmos factos, subscrita por Leandro Fonte.

II. Defesa da Denunciada

1. Notificado para se pronunciar quanto ao teor das participações, através de ofício remetido em 29 de Julho de 2009, o operador apenas respondeu em 20 de Outubro de 2010, bastante para além do prazo legal de 10 dias (que havia sido concedido).
2. Ainda assim, toma-se devida nota dos argumentos apresentados pelo operador, e que se resumem ao seguinte:
 - “Sendo a queixa relativa à SIC Internacional, que não é emitida no território nacional, interessa verificar se os participantes visionaram as imagens em causa

em Portugal ou no estrangeiro, uma vez que neste último caso a ERC não tem competência para actuar”;

- “No caso de a SIC Internacional ter sido visionada em território nacional, requer-se que a ERC faça a devida participação ao Ministério Público, já que este habitual acesso só pode ter tido lugar através de um acto ilícito, nomeadamente falsificação de *set up boxes*”.

III. Factos

1. A situação em análise prende-se com a transmissão, no dia 21 de Julho de 2009, em directo, na emissão do serviço de programas SIC Internacional, do jogo de apresentação do plantel 2009/10 do Sport Lisboa e Benfica, tendo tido início antes do referido jogo, de modo a transmitir alguns momentos de animação que decorriam no estádio, como é habitual neste tipo de eventos.

2. O momento da transmissão visado nas participações ocorreu quando algumas figuras públicas subiram a um palco instalado no centro do relvado onde confraternizaram, cantaram e dançaram ao som da canção “Sou Benfica”.

3. Enquanto decorria o momento de animação acima descrito, os telespectadores ouviram os comentadores, em voz-off, a conversar sobre o que sucedia no campo e outras situações extra-jogo, visando algumas das figuras públicas presentes no centro do relvado, notoriamente convencidos de que a conversa não estaria a ser emitida.

4. Da conversação, que decorreu durante cerca de seis minutos, transcreve-se o seguinte excerto, a título demonstrativo do teor dos comentários emitidos:

“Jorge Baptista (JB): Olha para aquilo que vem ali no meio, pá [referindo-se a algumas raparigas que se aproximavam do palco, acompanhadas, entre outros, de João Malheiro, ex-porta-voz do Benfica]. O que é aquilo? Lá vem o Malheiro ou o caralho! Este é que a leva direita. Este Malheiro é que a leva direita! Não percebo!

José Augusto Marques (JAM): É um mistério!

JB: É um mistério, pá! O homem nem toma banho... não percebo ou o caralho! Este gajo saiu-lhe a sorte grande com o Benfica, palavra... Hi, olha para aquilo.

Ai... Já sei quem é. É a Alexandra. A rapariga é muito boa, muito boa rapariga.
(...) Mas quem é esta gente pá? Mas quem é esta gente?

JAM: Devem ser os notáveis do Benfica.

JB: Notáveis... Que é isto? Vai haver strip? Um stripzito é que vinha a calhar! O Malheiro?! Eh pá, isto está tudo de cabeça perdida! Isto está tudo de cabeça perdida! O Malheiro...

(...)

JAM: Eh pá, e diz a esses gajos que já há caixas de comentador em todo o mundo. Isto é uma merda que um gajo quer falar para aí e tem o cabrão do microfone fechado. Quer dizer, isto é... um gajo vive aqui no maior isolamento porque é o microfone que está fechado, não há a possibilidade de intercom e para falarmos uns com os outros temos que usar o telemóvel. Esta merda já não se usa em parte nenhuma do mundo. Foda-se. Sim, sim. Andei anos a moer a cabeça ao gordo que havia dinheiro para tudo... Se calhar não havia, não sobrava. E... enfim. Não é preciso dizer mais nada, porque as putas das caixinhas até... a SIC até as tem e não as põe aqui. É sempre a (...) Esta merda não existe em parte nenhuma do mundo, um gajo quer tossir, não pode desligar, porque ainda por cima o botão que eu tenho aqui desliga a escuta, não desliga o microfone! É impensável este esquema em que a gente funciona há anos, é de 1939, depois da guerra acabaram com esta merda. É verdade. Tu não acreditas mas acabaram... sobrou este. Estas caixas da tanga, sobraram estas... Eu acho que no próximo jogo trago um martelo... trago um martelo e acabo com as putas das caixinhas. É verdade. (...) vou-te apertar os tim-tins.”

IV. Análise e fundamentação

- 1.** Verifica-se que durante a transmissão da referida cerimónia desportiva foi exibida, de modo inusitado, uma conversa entre dois comentadores que se preparavam para relatar o jogo, sendo que o teor da mesma é claramente revelador do seu carácter privado.
- 2.** As observações dos dois interlocutores em relação a terceiros foram proferidas, visivelmente, sem a intenção de as difundir em directo e sem o conhecimento por parte dos próprios de que tal poderia estar a acontecer. Depreende-se, de imediato, que a

natureza dos comentários se desejava e entendia pelos seus autores como de carácter privado.

3. Sucede, porém, que uma falha – porventura de natureza técnica – permitiu que aquela conversa privada se tornasse pública durante cerca de seis minutos, expondo a conversa informal dos dois intervenientes perante os telespectadores da SIC Internacional.

4. Apesar de numa emissão em directo poderem ocorrer mais facilmente falhas técnicas que perturbem uma emissão, o facto de a situação descrita *supra* ter durado cerca de seis minutos, sem qualquer intervenção visível no sentido de lhe pôr termo, denota uma falha grave por parte do operador na supervisão da emissão em antena daquele serviço de programas.

5. O operador optou por não contestar a matéria central objecto das participações, refugiando-se antes em argumentação completamente lateral aos factos, designadamente defendendo a tese de que a ERC não teria competência para actuar se os participantes visionaram as imagens no estrangeiro. Esta tese não tem qualquer suporte legal, e a sua simples invocação apresenta, manifestamente, contornos de menor transparência perante o regulador. Efectivamente, trata-se de uma mera questão de jurisdição, sabendo bem a SIC que, a seu pedido, em 19 de Janeiro de 2000, a então Alta Autoridade para a Comunicação Social deliberou no sentido de autorizar o exercício da actividade de televisão, via satélite, de um canal generalista de cobertura internacional denominado SIC Internacional.

6. Não havendo dúvidas de que o serviço de programas SIC Internacional se encontra sob a jurisdição do Estado português, junto do qual requereu a respectiva autorização, aceitando-a, o n.º 1 do artigo 3.º da Lei da Televisão determina a sua sujeição à lei nacional, a qual, obviamente, incide sobre a actividade do operador independentemente da área geográfica onde seja visionado. Assim, esse visionamento pode ser em qualquer local fora do território nacional, como previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei da Televisão para os serviços de programas de âmbito internacional, como é o caso da SIC Internacional.

7. De igual modo não colhe o pedido feito pela SIC no sentido de a ERC participar ao Ministério Público a existência de um eventual ilícito de falsificação de *set up boxes*. O pedido é destituído de pertinência, porquanto (i) não relacionado com os factos objecto

das participações e também porque (ii) as emissões da SIC Internacional, sendo emitidas por satélite, podem ser recepcionadas em território nacional por qualquer interessado que adquira o equipamento adequado, sendo que (iii) a ERC não detém qualquer atribuição ou competência legal em matéria de falsificação de equipamentos de recepção e (iv) sempre incumbiria ao próprio lesado (*a latere* de qualquer intervenção da ERC) tomar a iniciativa de denunciar às autoridades competentes quaisquer actos lesivos dos seus interesses, de acordo com os meios de tutela jurídica à sua disposição. Aliás, se a SIC tivesse dado maior crédito às participações na origem deste processo, que lhe foram remetidas, teria percebido que as imagens em causa encontram-se disponíveis na Internet.

VI. Deliberação

Tendo apreciado três participações contra a SIC, a propósito de alegados comentários impróprios proferidos pelos comentadores José Augusto Marques e Jorge Baptista, durante a transmissão do programa “O Novo Benfica – S.L. Benfica vs Club Atlético de Madrid – Jogo de Apresentação”, emitido na SIC Internacional no dia 21 de Julho de 2009, o Conselho Regulador da ERC delibera, no exercício da sua acção de supervisão prevista na alínea c) do artigo 6º dos Estatutos:

1. Aprovar a Recomendação 1/2010 em anexo, dirigida ao operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 63.º dos Estatutos da ERC, no sentido de garantir uma correcta supervisão de antena do serviço de programas SIC Internacional, designadamente na exibição de acontecimentos em directo, de modo a prevenir a ocorrência de perturbações indesejadas na emissão, como sucedeu no caso em apreço.
2. Determinar a divulgação da Recomendação no serviço noticioso de maior audiência da SIC Internacional, no prazo de 48 horas após a notificação da presente deliberação, devendo a mesma divulgação obedecer aos requisitos

previstos no n.º 2, na alínea b) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 65.º dos referidos Estatutos.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira
Luís Gonçalves da Silva (voto contra)

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Recomendação 1/2010

Considerando que no dia 21 de Julho de 2009, em directo, na emissão do serviço de programas SIC Internacional, nos momentos que procederam o jogo de apresentação do plantel 2009/10 do Sport Lisboa e Benfica, os telespectadores ouviram os comentadores, em voz-off, a conversar sobre o que sucedia no campo e outras situações extra-jogo, visando algumas das figuras públicas presentes no centro do relvado, notoriamente convencidos de que a conversa não estaria a ser emitida.

Depreendendo-se, de imediato, que a natureza dos comentários era de carácter privado, assim sendo considerada pelos seus autores.

Verificando que o teor da conversa, com recurso a linguagem imprópria e desadequada para o espaço de programação em causa, é objectivamente susceptível de atingir a sensibilidade de determinados públicos.

Admitindo que foi uma falha – porventura de natureza técnica – que permitiu que aquela conversa privada se tornasse pública durante cerca de seis minutos, expondo a conversa informal dos dois intervenientes perante os telespectadores da SIC Internacional.

Tendo em conta que o facto de a situação descrita *supra* ter durado cerca de seis minutos, sem qualquer intervenção visível no sentido de lhe pôr termo, denota uma falha grave por parte do operador na supervisão da emissão em antena daquele serviço de programas.

O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social recomenda:

Que a SIC garanta uma supervisão adequada da antena do serviço de programas SIC Internacional, designadamente na exibição de acontecimentos em directo, de modo a prevenir a ocorrência de perturbações indesejadas na emissão, como sucedeu no caso em apreço.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira
Luís Gonçalves da Silva (voto contra)